



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000234/2008-12  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000696 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** LATICÍNIO MONTE CARLO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto n° 70.235/72 e alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamentos consubstanciados em Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativos ao ano de 2005, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 225%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 359 a 370, o lucro da pessoa jurídica foi arbitrado porque a contribuinte não apresentou sua escrituração contábil elaborada de acordo com as leis comerciais e fiscais, tendo sido apurada a omissão de receitas pelo confronto entre os valores registrados no livro de Saídas de Mercadorias e do livro RAICMS, confrontados com os valores informados na declaração DIPJ/Simples. De acordo com a autoridade fiscal, a autuada informou em sua DIPJ 15,72% das vendas/faturamento registrados nos livros antes mencionados, fls. 361. A empresa foi excluída do Simples a partir de 01/01/2005, não ocorrendo manifestação a respeito, fls. 362.

A seguir, passo a transcrever o relatório do Acórdão nº 14-25.530 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 388 a 398, a respeito da impugnação da autuada:

“Notificada do lançamento em 15/05/2009, a contribuinte, representada pelo sócio Thiago Miquelini (fls. 11 a 13), ingressou, em 03/06/2009, com a impugnação de fl. 374, alegando:

- Contesta as apurações para o PIS e Cofins, pois suas incidências estão suspensas de acordo com a Lei nº 10.925, de 2004, Lei nº 11.051, de 2004, e Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que suas vendas são exclusivamente de leite in natura e queijos, tipo mussarela, prato e ricota;

- Solicita a compensação dos valores pagos por meio de Darf/Simples com os valores devidos, de acordo com a tabela para cálculos da Lei nº 9.317, de 1996;

- Requer o abrandamento da multa de ofício, passando de 225% para 75%, por entender que o não atendimento às solicitações de esclarecimentos se deu por desconhecimento dos fatos;

- Reconhece ser devedor do IRPJ e CSLL, referente à diferença da base de cálculo entre seu faturamento real e aquele tributado pelo Simples.

Na sequência foi proferido Acórdão nº 14-25.530 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 388 a 398, com o seguinte ementário:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES.*

*Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de Simples, pois eles só*

*poderão ser considerados por meio de compensação, a qual requer procedimento específico.*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.*

*Incabível o agravamento da multa de ofício, quando não ficar caracterizada no processo a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, torna-se aplicável a multa no percentual de 150%.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus da contribuinte a prova de que atende os requisitos e condições fixados na legislação para a suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre suas vendas.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus da contribuinte a prova de que atende os requisitos e condições fixados na legislação para a suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre suas vendas.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- a atuada não contesta o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL referentes à omissão de receita apurada pela fiscalização, nem a aplicação da multa de ofício de 75%. Assim, devem ser considerados definitivos, na esfera administrativa, os valores demonstrados na fl. 392 do acórdão recorrido (foram compensados os valores do IRPJ e da CSLL recolhidos pelo Simples), acrescidos de juros de mora e da multa de ofício.

- a contribuinte, para efetuar vendas com suspensão do PIS e da Cofins, deveria comprovar o seu enquadramento nas condições estabelecidas nas normas de regência, bem assim o de seus produtos e dos respectivos adquirentes. Não tendo sido apresentado qualquer comprovante, não se pode acatar a alegação da contribuinte.

- não procede a afirmação do agente atuante (fls. 359 a 370) de que a contribuinte não atendeu à solicitação feita no Termo da fl. 15. Dessa forma, não procede a elevação do percentual da multa de lançamento de ofício para 225% por falta de atendimento às intimações, devendo ser mantida a multa de 150%, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, aplicada pelo fato de a contribuinte ter declarado e tributado aproximadamente 15% do seu faturamento real.

Em 10/11/2009, a interessada apresentou seu recurso voluntário a este CARF, alegando, em síntese, que as exigências do PIS/Pasep e da Cofins são improcedentes, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão com base na IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, revogada pela IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, normativos que delimitaram os

tipos de vendas que poderiam ser efetuadas com a suspensão das referidas contribuições, limites esses que não existiam por ocasião dos fatos geradores ocorridos em 2005, não se podendo exigir, por conseqüência, a comprovação mencionada no acórdão recorrido, fls. 418.

Na mesma data de 10/11/2009, a unidade preparadora lavrou o Termo de Perempção, face a não interposição de recurso no prazo de 30 dias, fl. 417.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)*

(...)

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-25.530 da DRJ/Ribeirão Preto, ocorreu em 08/10/2009, uma quinta-feira, conforme Termo de ciência da fl. 411. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia útil seguinte, uma sexta-feira, em 09/10/2009, e o termo final se encerrou no dia 07/11/2009, um sábado, que fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, uma segunda-feira, dia 09/11/2009.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 10/11/2009, fl. 418, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Com efeito, o próprio órgão preparador do processo lavrou o Termo de Perempção, face a não interposição de recurso do prazo de 30 dias, fl. 417.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Processo nº 16004.000234/2008-12  
Acórdão n.º **1202-000696**

**S1-C2T2**  
Fl. 432

---

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do presente recurso, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo